

PARECER Nº 641/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, visa proibir a construção de presídios, penitenciárias, cadeias e congêneres no perímetro urbano do Município de São Paulo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que não tem por objetivo proibir a instalação de presídios e congêneres em nosso município mas, apenas, determinar em que local essa instalação será permitida.

A execução e a instalação dos estabelecimentos penitenciários, por ser medida afeta à política de segurança pública, encontra-se a cargo dos Estados.

Todavia, embora seja incumbência dos Estados preservar a segurança pública através, dentre outras coisas, da construção de presídios e estabelecimentos congêneres, é competência dos Municípios a escolha do local que entende mais conveniente para abrigar este tipo de estabelecimento, contanto que não o impeça, sob pena de assim o fazendo, impedir que o Estado cumpra o seu dever constitucional.

Isso porque, segundo a Constituição Federal, a eles compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30,I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação - é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local" (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392 - grifo nosso).

A propositura versa sobre zoneamento, instrumento do planejamento urbanístico adotado em nosso Município, através do qual consubstanciam-se normas legais que disciplinam os usos essenciais do solo e edifícios, reservando, à cada atividade específica, local adequado à sua implantação.

Assim, conforme exigência do art. 41, VI da Lei Orgânica do Município e art. 85, I do Regimento Interno, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura.

Seu quórum para aprovação dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros desta Câmara, por força do disposto no art. 40, § 4º, inciso I do da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, sem prejuízo do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Orgânica do Município, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Vanderlei de Jesus - Relator

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati